HERANILDO MARIA MOUZINHO DA SILVA JUNIOR: 95910360272

Assinado digitalmente por HERANILDO MARIA MOUZINHO DA SILVA JUNIOR: 95910360272
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A3, OU=(EM BRANCO), OU=Autenticado por AR Instituto Fenacon, CN=HERANILDO MARIA MOUZINHO DA SILVA JUNIOR:95910360272
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2017-11-14 16:31:44

Parecer de Licitação nº. **038/2017.**
Processo: **nº. 0119/2017**
Interessado: **SEMSA**
Procedência: **Comissão Permanente de Licitação**
Assunto: **Análise de edital e minuta de contrato – Pregão Presencial nº 005/2017/PMO/SEMSA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS
II Quadrimestre
Ano 2017
Documento
Nº 213
PARÁ

Ilustríssima Senhora Pregoeira,

Versa o presente sobre a solicitação da Pregoeira da PMO, no qual requer a emissão de parecer jurídico sobre as Minutas do Edital e Contrato, referente ao Processo Administrativo nº. 119/2017, que trata do Pregão Presencial n.º 005/2017/PMO/SEMSA, para contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução completa para automação laboratorial, contendo software de LIS, reagentes, controles, insumos e calibradores com fornecimentos de equipamento em comodato a fim de realizar exames laboratoriais e aquisição de reagentes, consumíveis e insumos para o pleno funcionamento do laboratório Municipal de Óbidos.

Após as correções recomendadas em parecer jurídico anterior, a Pregoeira da PMO encaminhou para reanálise a "Minuta do Edital de Licitação e seus anexos de I a IX.

ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Parecer Jurídico, neste procedimento emitido por advogado público, possui caráter meramente opinativo, não vinculando, regra geral, na decisão de atos e processos administrativos, eis que exercido em função de consultoria e não de representação da parte ou auditoria da autoridade administrativa.

Cumpre esclarecer, também, que toda verificação desta PJM tem por base as informações prestadas e a documentação encaminhada pelos Órgãos competentes e especializados da Municipalidade. Portanto, tomam-se as informações como técnicas, dotadas de verossimilhança, pois não possui a PJM o dever, os meios ou sequer a legitimidade de deflagrar investigação para aferir o acerto, a conveniência e a oportunidade dos atos administrativos a serem realizados, impulsionados pelo processo licitatório.

O objeto da licitação visa a "*Contratação de empresa especializada para fornecimento de uma solução completa para automação laboratorial, contendo software de LIS, reagentes, controles, insumos e calibradores com fornecimentos de equipamento em comodato a fim de realizar exames laboratoriais e aquisição de reagentes, consumíveis e insumos para o pleno funcionamento do laboratório Municipal de Óbidos*", conforme especificações constantes no termo de referência.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ÓBIDOS - PARÁ
II Quadrimestre Ano 2017 Documento Nº 2130

No que tange à modalidade licitatória escolhida, temos a destacar que a Lei n.º 10.520/2002, institui, no âmbito da União, Estados, Distrito federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da CF, a modalidade pregão presencial à aquisição de bens e serviços comuns, nele não há limites de valor estimado da contratação, sendo licitação tipo menor preço por lote, além de concentrar todos os atos em uma única sessão, conjugando propostas escritas e os lances durante a sessão, e, por fim, mas não menos importante, possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço o que torna o procedimento muito célere e econômico para o município.

Propicia, ainda, para a Administração os seguintes benefícios:

a) Economia, pois busca a melhor proposta de preço o que gera economia financeira;
b) Desburocratização do procedimento licitatório; e,
c) Rapidez, pois a licitação é mais rápida e dinâmica assim como as contratações.

Quanto ao tipo de licitação eleito "MENOR PREÇO POR LOTE", a Administração deve, também, promover a divisão em lotes do objeto licitado, quando disso resultar aumento da competitividade entre interessados e for ela economicamente e tecnicamente viável, contudo, registramos que, a princípio, o critério mais adequado ao sistema de registro de preço é o de julgamento por item, a não ser que haja farta e robusta justificativa que demonstre a vantajosidade da aquisição por lote, o que no presente caso, se tem, vez que no item "2.12 do Termo de Referência para Aquisição de Materiais Laboratoriais", é apresentada a justificativa.

No tocante à **minuta de edital e seus anexos**, estes estão alinhados ao disposto no artigo 40, §2º da lei n.º 8.666/93. No mesmo sentido, a **Minuta do Contrato** atende a previsão dos artigos 54 a 59 da Lei acima, pelo que se verifica a conformidade do procedimento e, ainda, às regras da Lei n. 10.520/2002.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, opinamos pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei n.º 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossa Excelência.

Óbidos, 07 de março de 2017.

Fernando Amaral Sarrazin Júnior
Advogado - OAB/PA 15.082
Decreto n.º 1002/2012